



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

NOTA JURÍDICA n. 00005/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.009561/2019-63

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Consulta sobre Projeto de Lei

1. O Gabinete da Presidência submete à Procuradoria consulta a respeito do Projeto de Lei nº 1.513/2011, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, que dispõe sobre a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelos entes do Poder Público e de direito privado sob controle acionário da administração pública.
2. Através do Termo n. 00001/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, esta Procuradoria sugeriu o encaminhamento do processo à Divisão de Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados - DIPTO/DIRPA para conhecimento, considerando que o Projeto versa sobre objeto (direito autoral) afeto às atividades desempenhadas pelo referido setor.
3. Em manifestação (Nota Técnica/SEI Nº 3/2019/INPI/DIPTO/CEPIT/DIRPA/PR), a DIPTO informou que a matéria objeto do Projeto de Lei encontra-se fora dos limites da sua competência, tendo em vista que a proposta, por regular as licenças de uso de obras intelectuais subvencionadas por recursos públicos, trata de política de gestão pública.
4. A DIPTO sustentou ainda que o Projeto de Lei altera a Lei nº 9.610/98, que trata dos direitos autorais e conexos, e que, portanto, deveria ser objeto de estudo jurídico a fim de verificar a sua compatibilidade com os termos da Convenção de Berna (relativa à proteção das obras literárias e artísticas), da qual o Brasil é país signatário.
5. Nesse ponto, cabe ressaltar, contudo, que, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.648/70, com redação dada pela Lei nº 9.279/96, a competência do INPI encontra-se adstrita à execução das normas que regulam a propriedade industrial:
"Art. 2º O INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, bem como pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial."
6. Os direitos autorais e conexos, como é cediço, podem ser definidos como espécies de direitos sobre bens imateriais e incluídos no gênero propriedade intelectual, ao lado dos direitos de propriedade industrial.
7. Na lição do saudoso mestre Denis Borges Barbosa:
"A Convenção da OMPI define como Propriedade intelectual, a soma dos direitos relativos às obras literárias, artísticas e científicas, às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes, aos fonogramas e às emissões de radiodifusão, às invenções em todos os domínios da atividade humana, às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico^[1]."

8. Verifica-se, portanto, que, embora o INPI tenha a competência, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 2.556/98, para efetuar o registro dos programas de computador, protegidos pelo regime de direitos autorais conferidos às obras literárias, não possui a Autarquia atribuição de interpretar e executar as normas de direitos autorais, limitando-se a realizar o registro do *software*.

9. Nesse sentido, vale lembrar que a própria proteção aos direitos de autor independe do registro, conforme prevê o artigo 18 da Lei nº 9.610/98. A tutela jurídica surge da própria criação das obras intelectuais.

10. O artigo 19 da Lei nº 9.610/98 dispõe, ainda, que o autor poderá registrar a sua obra nos órgãos públicos definidos no artigo 17 da Lei nº 5.988/73:

Lei nº 5.988, de 1973.

"Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

§1º Se a obra for de natureza que comporte registro em mais de um desses órgãos, deverá ser registrada naquele com que tiver maior afinidade.

§2º O Poder Executivo, mediante Decreto, poderá, a qualquer tempo, reorganizar os serviços de registro, conferindo a outros Órgãos as atribuições a que se refere este artigo."

11. Desse modo, de acordo com a natureza da obra intelectual, a Lei indica um órgão específico para conferir maior segurança aos direitos do autor.

12. Ressalte-se também que a Fundação Biblioteca Nacional, fundação pública vinculada ao Ministério da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.297/2014, e instituída por meio da autorização contida na Lei nº 8.029/90, tem atribuição para executar a política governamental da difusão da produção intelectual do País, de acordo com o artigo 2º do Decreto, transcrito *in verbis*:

Decreto nº 8.297, de 2014

"Art. 2º À Fundação Biblioteca Nacional, órgão responsável pela execução da política governamental de captação, guarda, preservação e difusão da produção intelectual do País, compete:

I - captar, preservar e difundir os registros da memória bibliográfica e documental nacional;

II - adotar as medidas necessárias para a conservação e proteção do patrimônio bibliográfico e digital sob sua custódia;

III - atuar como centro referencial de informações bibliográficas;

IV - atuar como órgão responsável pelo controle bibliográfico nacional;

V - ser depositária e assegurar o cumprimento da legislação relativa ao depósito legal;

VI - registrar obras intelectuais e averbar a cessão dos direitos patrimoniais do autor;

VII - promover a cooperação e a difusão nacionais e internacionais relativas à missão da Fundação Biblioteca Nacional; e

VIII - fomentar a produção de conhecimento por meio de pesquisa, elaboração e circulação bibliográficas referentes à missão da Fundação Biblioteca Nacional."

13. Assim sendo, tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei relaciona-se com a política de contratação e licenciamento de obras intelectuais subvencionadas pelo Poder Público, matéria afeta à difusão da produção intelectual no Brasil, sugere-se que a consulta seja direcionada à Fundação Biblioteca Nacional, para que se manifeste, caso considere pertinente.

14. Por fim, parece relevante apenas ressaltar que, *smj*, o artigo 4º da Lei nº 9.609/98 já disciplina o tema de forma similar à pretendida pelo Projeto de Lei no que se refere aos programas de computador, revelando-se, a princípio, desnecessária a proposta legislativa no que tange aos respectivos registros:

Lei nº 9.609/98

"Art. 4º Salvo estipulação em contrário, pertencerão exclusivamente ao empregador, contratante de serviços ou órgão público, os direitos relativos ao programa de computador, desenvolvido e elaborado durante a vigência de contrato ou de vínculo estatutário, expressamente destinado à pesquisa e desenvolvimento, ou em que a atividade do empregado, contratado de serviço ou servidor seja prevista, ou ainda, que decorra da própria natureza dos encargos concernentes a esses vínculos.

§1º *Ressalvado ajuste em contrário, a compensação do trabalho ou serviço prestado limitar-se-á à remuneração ou ao salário convencionado.*

§2º *Pertencerão, com exclusividade, ao empregado, contratado de serviço ou servidor os direitos concernentes a programa de computador gerado sem relação com o contrato de trabalho, prestação de serviços ou vínculo estatutário, e sem a utilização de recursos, informações tecnológicas, segredos industriais e de negócios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, da empresa ou entidade com a qual o empregador mantenha contrato de prestação de serviços ou assemelhados, do contratante de serviços ou órgão público.*

§3º *O tratamento previsto neste artigo será aplicado nos casos em que o programa de computador for desenvolvido por bolsistas, estagiários e assemelhados."*

15. Diante de todo o exposto, sugere-se que o INPI manifeste-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 1.513/2011, de autoria do Deputado Federal Paulo Teixeira, refere-se a tema fora de sua competência, considerando que a proposta, regulando as licenças de uso de obras intelectuais subvencionadas por recursos públicos, trata de política de gestão pública, tal como referido pela DIPTO, bem como por faltar à Autarquia atribuição para interpretar e executar as normas relativas a direitos autorais.

16. Sugere-se ainda, como acima exposto, que a consulta seja redirecionada à Fundação Biblioteca Nacional para manifestação.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402009561201963 e da chave de acesso 7d26d822

Notas

1. [^] *BARBOSA, Denis Borges. Uma Introdução à Propriedade Intelectual. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.1.*

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 334136873 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 31-10-2019 12:39. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
